

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.088/00/CE
Recurso de Revisão: 2.762
Recorrente: Rima Industrial S/A
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Advogado: Sávio Napoleão de Medeiros
PTA/AI: 02.000124590-93
Inscrição Estadual: 073.159937.03-84 (Autuada)
Origem: AF/Pedro Leopoldo
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Destinatário Diverso - Constatado saída de mercadorias, sendo o local de efetiva entrega diverso do consignado no campo destinatário das notas fiscais. O alegado erro de fato, invocado pela defesa, não é corroborado pelos elementos dos autos. Recurso de Revisão não provido. Decisão por maioria de votos. Entretanto, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, para cancelar a Multa Isolada aplicada. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadorias, acompanhadas de nota fiscal consignando, no campo destinatário, local de entrega diverso daquele efetivamente entregue.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 12.449/98/2.ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente a exigência fiscal de MI (20%), no valor de 16.619,26 UFIR.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 54/58, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 75/77, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

40.380/99, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Ficou evidenciado nos autos que a real destinatária das mercadorias constantes das notas fiscais objeto da autuação possui estabelecimento regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes da Secretaria da Fazenda de MG, sob o nº 625.018513.08-01, desde 30/12/92.

Daí, verifica-se que o correto seria a emissão das notas fiscais acima mencionadas constando como destinatária aquele estabelecimento da Cia Paulista de Ferro Ligas de São João Del Rei.

O procedimento da Autuada violou a norma contida no art. 89 do RICMS/91, ensejando a autuação e caracterizando a consignação em notas fiscais, a destinatário diverso daquele a quem realmente se destinava

A infração ao inciso II do art.214 do RICMS/91, está por demais clara, não havendo nenhuma justificativa para que a entrega das mercadorias fossem feitas em São João Del Rei, já que a destinatária não tem filial e nem depósito fechado naquela cidade e tampouco se trata de empresa de construção civil.

Assim, caracterizada a infração, correta a aplicação da pena contida no inciso V, do art.55, da Lei 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso de Revisão. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão, João Inácio Magalhães Filho e Henrique Lage Drummond de Camargo, que a ele davam provimento. Entretanto, à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, para cancelar a Multa Isolada aplicada. Participaram do julgamento, além dos supramencionados e dos signatários, os Conselheiros Itamar Peixoto de Melo, Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 03/04/00.

Enio Pereira da Silva
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

MLR